PROJETO DE LEI 006, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DAS VAGAS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Artigo 81, Inciso VI, Da Lei Orgânica do Município e confomre solicitado através do Processo Digital (Protocolo) nº 133/2025, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os Empregos Públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Esperança do Sul, objetivando operacionalizar a execução do Programa da Saúde da Família no tocante aos Agentes Comunitários de Saúde, programa descentralizado na área da saúde pública firmado através de convênio ou ajuste similar com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei.

§ Único - Os Empregos Públicos de que tratam o presente diploma legal integrarão quadro especifico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal de Esperança do Sul.

Artigo 2º - O provimento dos Empregos Públicos referidos no caput do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

§ Único – Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e a qualquer titulo, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate as endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o caput do presente artigo, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado, Distrito federal, ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (§ 2º, art. 2º, EC 51/2006)

Artigo 3º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apurada em procedimento administrativo a ser seguido nos moldes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do quadro efetivo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações;

VI – Por determinação judicial;

§ Único - Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do artigo 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

TITULO II
DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 4º – O Quadro de Empregados Públicos do Poder Executivo Municipal constitui-se de Categorias Funcionais compostas dos seguintes Empregos, e respectivos Padrões de Vencimento:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	*Jornada de Trabalho*	*Nível de Instrução*	*Nº DE CARGOS*	*Valor em R$ (piso da categoria)*
1. Agente Comunitário de Saúde	*40*	*Ensino médio completo*	*04*	*3.036,00*

Artigo 5º – As especificações da Categoria Funcional compostas de Emprego Público criado no artigo 4º desta lei é aquela constante do Anexo I, que integra esta Lei.

§ Único – Entende-se por especificações da Categoria Funcional, para efeitos da presente Lei, a caracterização e diferenciação relativamente às atribuições, responsabilidades, complexidade do trabalho, requisitos para investidura e demais peculiaridades dos empregos.

TITULO III
DO APERFEIÇOAMENTO

Artigo 6º – o Poder Executivo Municipal promoverá treinamento, interno e externo, para seus Empregados Públicos previstos na presente lei, quando do ingresso e sempre que se verificar a necessidade de atualização e capacitação para o desempenho de suas funções, visando o aperfeiçoamento de seus servidores, no sentido de melhor prepará-los para as funções que lhe são afetas, com o objetivo de promover o aprimoramento dos serviços públicos.

TITULO IV
DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 7º - O valor será de acordo com o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde.

§ único - O piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado automaticamente de acordo com os reajustes do piso nacional da categoria.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 9º - Os atos de admissão para os Empregos Públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pela Constituição Federal.

Artigo 10º - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os cargos públicos em comissão;

II – os cargos ou Empregos Públicos do Quadro próprio de Pessoal;

III – a utilização do regime de Emprego Público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Artigo 11 - Os salários previstos para os Empregos Públicos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL.
Aos 30 dias do mês de Janeiro de 2025.

ADEMIR VILLERS DA CRUZ
Prefeito Municipal

ANA PAULA FORMENTON
Assessor jurídico

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

MARLA GIANA LEDUR
Secretária de Administração, Planejamento e Turismo

ANEXO I – Descrição das atribuições

Cargo – Agente Comunitário de Saúde
Serviços – Área de Saúde
Nível – Simples
Jornada de Trabalho – 40 horas semanais

SÍNTESE DOS DEVERES - Executar trabalhos técnicos da área de atuação.

ATRIBUIÇÕES - Realização do cadastramento das famílias; participação na realização do diagnóstico demográfico e na definição do perfil sócio econômico da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento da sua área de abrangência; realização do acompanhamento das micro-áreas de risco; realização da programação das visitas domiciliares, elevando a sua freqüência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial; atualização das fichas de cadastramento dos componentes das famílias; execução da vigilância de crianças menores de 01 ano consideradas em situação de risco; acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos; promoção da imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso; promoção do aleitamento materno exclusivo; monitoramento das diarréias e promoção da reidratação oral; monitoramento das infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência; monitoramento das dermatoses e parasitoses em crianças; orientação dos adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas; identificação e encaminhamento das gestantes para o serviço de pré-natal na unidade de saúde de referência; realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de desenvolvimento da gestação; seguimento do pré-natal; sinais e sintomas de risco na gestação; nutrição; incentivo e preparo para o aleitamento materno; preparo para o parto; atenção e cuidados ao recém nascido; cuidados no puerpério; monitoramento dos recém nascidos e das puérperas; realização de ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência; realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar; realização de ações educativas referentes ao climatério; realização de atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade; realização de atividades de educação em saúde bucal na família, com ênfase no grupo infantil; busca ativa das doenças infecto-contagiosas; apoio a inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória; supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas; realização de atividades de prevenção e promoção de saúde do idoso; identificação dos portadores de deficiência psicofísica com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicílio; incentivo a comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica; orientação às famílias e à comunidade para a prevenção e o controle das doenças endêmicas; realização de ações educativas para preservação do meio ambiente; realização de ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos; estimulação da participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade; outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

CONDIÇÕES DE TRABALHO - Horário normal de trabalho, estabelecido em legislação específica.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO - Apresentar todos os requisitos exigidos pela Portaria nº 1.886 de 18 de dezembro de 1997 e demais legislação correlata.